

rem transferidas a outrem; e tudo o mais que convênha á bem da arrecadação destas imposições.

Art. 7<sup>o</sup> Ficão annulladas desde ja as instrucções de 16 de abril de 1839 e seu additamento do mesmo anno; bem como todos os actos dellas resultantes, porem que ainda não estiverem ultimados; e só se cobrará do imposto de vinte por cento dentro do corrente anno financeiro aquillo que os productores declararem ter vendido; feita a conta pelos preços designados pelas camaras municipaes.

Art. 8<sup>o</sup> As disposições desta lei, a excepção das comprehendidas no artigo antecedente, só começarão a reger do 1<sup>o</sup> de julho do corrente anno em diante.

Art. 9<sup>o</sup> Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 9.—DE 9 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O rendimento da decima dos predios urbanos, fica applicado em toda a provincia desde o primeiro de julho do corrente anno da maneira seguinte, a titulo de supprimento :

§. 1.º Este rendimento será applicado nas cidades da provincia para as despezas de sua respectiva illuminação; e o que restar para as de suas matrizes e cadeias: não se devendo em caso algum distrahir o rendimento de uma para as despezas de outras.

§. 2.º Nas demais povoações da provincia elle sera applicado em beneficio das matrizes ou cadeias respectivas,

Art. 2.º O governo exercera particular inspecção sobre a effectividade da illuminação acima decretada, e sua economia; podendo no regulamento que a esse respeito organizar arbitrar gratificações ás pessoas que forem encarregadas della; ou autorisar a arrematação deste serviço.

Art. 3.º Os collectores das rendas provinciaes farão o lançamento deste imposto annualmente, ou de dois em dois annos, como melhor parecer ao governo; procedendo a este respeito como até agora procedião; e entregarão ás respectivas camaras o seu producto deduzida a quota de sua commissão. Os arbitros porem de que trata o art. 6.º da lei provincial n. 12 de 13 de março de 1837 serão nomeados pelo collector e procurador da camara respectiva; tendo os collectados recurso das decisões para a thesouraria provincial.

*Abolida a Decima  
art. 1º de  
Lei n.º 10 de  
1845.*

Art. 4.º Fimdo o lançamento serao os collectados convocados por editaes para pagarem por inteiro a respectiva quota do imposto no prazo de um mez ; fimdo o qual se procederá executivamente contra os que assim não tiverem pago, e se cobrará delles mais 2 por cento.

Art 5.º As camaras municipaes incluirão d'ora em diante nos seus orçamentos as despezas que forem a bem de suas matrizes e cadeias.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10.—DE 10 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a fazer abonar annualmente ao cidadão José Porfirio de Lima a quantia de seiscentos mil reis para que o mesmo vá frequentar na provincia do Rio de Janeiro a aula de architectos medidores, e instruir-se nos estudos, que ali se ensinão, devendo participar annualmente á assembléa provincial o aproveitamento do mesmo cidadão.

Art. 2.º Esta consignação terá logar somente durante um curso da dita aula, e será verificada no principio de cada anno. Fimdo o estudo, o dito cidadão será obrigado a apresentar-se ao governo da provincia, e acceitar por espaço de seis annos o emprego que este por ventura lhe destinar relativamente as materias que estudou, mediante uma gratificação igual á que lhe foi abonada, quando o emprego não tiver maior vencimento. Faltando a qualquer das disposições desta lei, será obrigado a repor a quantia que tiver recebido.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11. —DE 11 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a innovar o contracto celebrado por conta do cofre provincial com o engenheiro Bresser, engajando-o para o serviço das differentes estradas da provincia, e mais obras publicas.

Art. 2.º É porem obrigado a conservar na estrada de Santos os quarenta allemães classificados por trabalhadores, e de boa

